



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
TOMADA DE PREÇO Nº 2/2023-009

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA DE ENGENHARIA PARA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO DE PASSARELAS DE
MADEIRA.***

**ASSUNTO: PARECER SOBRE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS DE
PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO.**

01. RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista-PA sobre a legalidade da abertura do processo licitatório na modalidade de Tomada de Preço tipo menor preço global para contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de manutenção de passarelas de madeira com área total de 11.930,00 m², onde se prevê os serviços de reconstrução e/ou recomposição das estruturas, no Município de São Sebastião da Boa Vista.

O parecer é no sentido de orientar a modalidade a ser adotada, bem como registrar as especificidades da modalidade licitatória.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição daredação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Sobre a modalidade de licitação adotada no para o objeto em apreço, qual seja, a tomada de preço, esta está disposta no art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, conforme abaixo:

Para se realizar certame licitatório pela modalidade tomada de preço, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso II, alínea “b”, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

b) tomada de preços - até R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

Com o advento do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23 da Lei nº 8.666/93, ficou definido novo teto para o enquadramento da licitação na modalidade Tomada de Preço, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no art. 7º da Lei de Licitações. Por conseguinte, tomando por base o valor estimado para o certame – qual seja, R\$1.739.138,54 (Um Milhão Setecentos e Trinta e Nove Mil Cento e Trinta e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos)., infere-se que o referido valor se enquadra legalmente na modalidade escolhida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

A apreciação quanto aos termos do edital de convocação deve ser realizada com base no que consta da Lei de Licitações, especialmente o que está prescrito no art. 40 do festejado Diploma.

Ademais, verifica-se que a solicitação e autorização para realização do certame partiram da autoridade competente.

Igualmente, verifica-se estarem presentes todos os requisitos legais, como previsão de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, indicando a unidade orçamentária a ser considerada, a nomeação de uma Comissão Permanente de Licitação, a natureza da despesa, a fonte de recurso, definição do objeto e sua justificativa.

Ressaltamos que, em análise à minuta do edital, verificamos que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos.

Pois bem, na minuta de Edital acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; condições para participação da licitação; do pedido de esclarecimento e da impugnação do ato convocatório; do prazo de execução, da visita técnica, do credenciamento, da apresentação da documentação de habilitação e da proposta de preços e abertura dos envelopes, documentações de habilitação, recurso administrativo, da proposta financeira, adjudicação e homologação, dotação orçamentária, das condições para contratação, condições de pagamento, da fiscalização, das sanções administrativas, das obrigações da contratante, das obrigações da contratada, e por fim, das disposições gerais.

Portanto, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei 8.666/93, havendo clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Assessoria entende pela regularidade do instrumento.

Destarte, tendo se observado tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja de 15 (quinze) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização, conforme determina o Artigo 21, parágrafo 2º, inciso III da Lei nº 8.666/93.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 55 da Lei 8.666/95, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 55 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento adotado até a presente, pelo que se sugere a Tomada de Preço na modalidade menor preço global como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 30 de novembro de 2023.

P.p. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB/PA nº 14.045